



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.917145/2008-36  
**Recurso nº** 862.270 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-00.942 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de março de 2011  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** Powerpack Representações e Comércio Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração/fato gerador: 01/10/2002 a 30/10/2002

**EMENTA: COMPENSAÇÃO**

O Contribuinte não desconstituiu a afirmativa da Administração de que os créditos solicitados já teriam sido compensados com outros débitos fiscais, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado.

Recurso voluntário desprovido.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

O presente processo cuida de Declaração de Compensação – DCOMP de recolhimentos a maior com créditos relativos ao PIS e CSLL, nos períodos de 10/2002 e 10/2004.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ de origem (fls. 37 verso e 38).

*2. Por meio do Despacho Decisório nº 781168688, (emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da DERAT/Rio de Janeiro, não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP apreciado, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.*

*3. Cientificada, em 22/08/2008 (11.08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 18/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, na qual alega, em síntese, que:*

*3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de vôo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;*

*3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de câmbio fechado regularmente;*

*3.3 Conforme dispõe a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos*

*retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliária no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e há ingresso de divisas no País;*

*3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;*

*3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou "Declarações de Compensação" nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto à RFB;*

*3.6 O Delegado da DERAT/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;*

*3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;*

*3.8 Ainda que a entrega da DCTF assuma caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;*

*3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;*

*3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente; e*

*3.11. Pelas razões acima expostas, deve ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada e reformado o despacho decisório recorrido.*

*4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.*

*5. Foram por mim anexados às fls. 32 a 36, os extratos de pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 32 a 35), e cópia da DIPJ (fl. 36).*

A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado

(fl.37):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.*

*Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.*

*Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado, a compensação de créditos foi indeferida porque a Administração Pública teria identificado a utilização dos créditos tributários em outra compensação, já processada, in verbis:

*9.3 Após ter tomado ciência do Despacho Decisório recorrido, a Interessada apresentou DCTF retificadora(s) (fls.34/35), informando que o valor apurado da Contribuição para o PIS referente ao mês 11/2002 seria R\$ 285,84 e R\$ 248,66.*

---

*10. Como pode ser observado, de acordo com as informações fornecidas pela Contribuinte à RFB, de fato, na data na qual foi concluído o Despacho Decisório impugnado, não existiria saldo credor referente ao pagamento efetuado por meio do DARF informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 2.555,60, já que esse teria sido integralmente utilizado para quitar o débito informado na DCTF ativa a época em que foi proferido o Despacho Decisório impugnado.*

Contra a fundamentação acima, adotada no despacho decisório e no acórdão da DRJ, a Recorrente argumenta que a apresentação de DCTF não teria o efeito de produzir confissão de dívida tributária. Assim argumenta o Recorrente:

*3.1. Como visto, apesar de a DECISÃO reconhecer que as comissões recebidas, pela RECORRENTE, de empresas estrangeiras a título de representação comercial são isentas do PIS e da COFIES, ela (DECISÃO) não homologou a compensação por entender que a ora RECORRIDA não teria comprovado a existência do crédito pleiteado.*

*3.2. Primeiramente, antes de demonstrar o crédito pleiteado, a RECORRETE reitera que a entrega de DCTE, ainda que assuma caráter de confissão de dívida, não é fato gerador da obrigação tributária, a qual decorre exclusivamente da lei, conforme se verifica dos arts. 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN):*

*(...)*

*3.3. Em reforço a essa premissa, o art. 150, I, da CF/88 determina que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."*

*3.4. Assim, a manifestação do contribuinte não tem o condão de tornar devido tributo não previsto em lei.*

*3.5. Por esse motivo, em matéria tributária, toda a confissão de dívida é retratável desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador.*

Em que pese a argumentação do Contribuinte, observou que ele não logrou deconstituir o cerne da fundamentação da Autoridade Fiscal, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado. De fato, o Contribuinte não provou que os créditos tributários não teriam sido utilizados na compensação administrativa indicada pela Autoridade Fiscal.

Por outro lado, o indeferimento da compensação foi motivado pela Autoridade Fiscal, que inclusive indicou o documento ou pagamento que já teria sido realizado

Processo nº 15374.917145/2008-36  
Acórdão nº **3102-00.942**

**S3-C1T2**

Fl. 6

---

com os supostos créditos indicados na PER/DCOMP ora em exame. Não houve, portanto, cerceamento de defesa.

Por fim, cumpre registrar que a DCTF tem caráter de confissão de dívida.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena